

MINUTA DA REVISÃO 1 DA RESOLUÇÃO ARES N° 075

Dispõe sobre a disciplina para autorização de Projetos Estruturantes (PE) utilizados na prestação dos serviços de distribuição de gás natural, em regiões com atendimento por redes locais de distribuição, no Estado de Santa Catarina.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – Aresc, com base na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, e considerando que;

Nos termos do art. 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e do art. 8º, inciso VI da Constituição do Estado de Santa Catarina, cabe ao Estado, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de Gás Canalizado em seu território;

Compete à Aresc, entre outras atribuições, a regulação, o controle e a fiscalização das instalações e dos serviços de distribuição de Gás Canalizado no Estado de Santa Catarina, bem como aprovar níveis e estruturas tarifárias;

Os termos da regulação estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP: Portaria nº 118, de 11 de julho de 2000 e Resolução nº 41 de 5 de dezembro de 2007 ou outros dispositivos que vierem a substituí-las;

Há necessidade de expansões de redes de distribuição de gás canalizado para atendimento em regiões onde existam projetos de redes locais de distribuição;

Há interesse em se evitar a realocação de empresas, que dependam do uso do gás canalizado em seus processos industriais, em outros Municípios ou Estados, em razão de inexistência de rede de distribuição de gás canalizado em operação na região em que funciona a planta industrial;

Nas áreas de Concessão existem grandes distâncias entre os pontos de consumo e a rede primária do sistema de distribuição e que o investimento necessário para interligação de tais pontos ainda não possui viabilidade econômica;

Os sistemas de distribuição através de “gasodutos virtuais”, por GNC/GNL, viabilizam a realização de investimentos que seriam economicamente inviáveis permitindo a aceleração da expansão do serviço público de distribuição de gás canalizado;

O avanço da tecnologia permite o abastecimento de redes locais através do GNC/GNL, os então chamados “gasodutos virtuais”;

Nos casos em que a rede de distribuição é local, se torna necessário a repartição dos investimentos e custos dos “gasodutos virtuais”, ou seja, das atividades necessárias ao abastecimento do sistema isolado tais como compressão/transporte /descompressão, com todos os Usuários da área de Concessão, eliminando eventual discriminação entre usuários, na medida em que todos passam a ter a mesma condição tarifária;

O interesse do Estado de Santa Catarina na eficiente integração da rede de distribuição de gás natural, na busca da universalização da prestação dos serviços, é atribuição da Aresc disciplinar as situações em que deve ser autorizado suprimento das redes locais com gás natural comprimido – GNC ou gás natural liquefeito – GNL, ou Biometano, nas diferentes formas e com isonomia de tarifa entre os usuários do mesmo segmento dentro da área de concessão ressalvado o disposto no Art. 3º §2º (repasse parcial dos custos), onde poderá ocorrer diferenciação de tarifas de acordo com o projeto e a colocação do energético em determinada região.

Faz-se necessária a revisão da Resolução Aresc Nº 075, de 20 de fevereiro de 2017, aprimorando-a para permitir novos Projetos Estruturantes em locais ainda mais distantes da rede principal de distribuição de gás natural existente.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer condições e critérios para autorização de projetos para prestação de serviço de distribuição de gás natural em regiões com atendimento por redes locais implantadas ou a serem implantadas que dependam de suprimento de gás por Gás Natural Comprimido - GNC, Gás Natural Liquefeito - GNL ou Biometano no âmbito da área de concessão da Concessionária do Estado de Santa Catarina.

§1º Para os fins desta Resolução, define-se como redes locais o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão isolados do sistema principal da concessionária, atendendo a unidades usuárias.

§2º Para os fins desta Resolução, define-se como sistema principal: o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão interligados à Estação de Transferência de Custódia – ETC (City Gate), através da qual recebem gás.

§3º Para os fins desta Resolução, define-se como biometano: o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 08, de 30 de janeiro de 2015, ou de outra que venha a substituí-la.

§4º Para os fins desta Resolução, define-se como Projetos Estruturantes: os projetos destinados à compressão/liquefação de Gás Natural, armazenamento, transporte, carga e descarga de GNC ou GNL para o atendimento às redes locais, independente do ponto de origem e de recebimento na rede local do gás contratado pela concessionária, observando também o disposto no Art. 2º, §7º desta Resolução.

§5º Para fins desta Resolução, define-se como “custos de logística de redes locais” todos os custos decorrentes da movimentação do gás até a rede local, sejam estes

de liquefação/compressão, transporte da molécula através do modal “virtual” e descompressão/regaseificação.

Art. 2º Os projetos para obtenção de Autorização para prestação de serviço de distribuição em redes locais devem ser apresentados pela Concessionária à Aresc e atender as seguintes condições:

- I – Projeto Básico, observados os termos desta disciplina;
- II – Disponibilidade de gás nos contratos de suprimento da Concessionária ou garantia formal junto a fornecedores para atendimento do mercado local;
- III – Obrigação de a Concessionária contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás.

§1º Os projetos deverão estar acompanhados dos seguintes documentos e informações:

- a) Estudo de mercado, incluindo a estimativa de número de clientes, segmentos atendidos, volumes previstos para distribuição na rede local, bem como estudo de disponibilidade futura de suprimento, levando em conta o crescimento vegetativo e a estimulação em razão da rede local de distribuição;
- b) Estimativa de custo da compressão/liquefação; transporte e descompressão/regaseificação;
- c) Cronograma físico-financeiro de realização das obras;
- d) Em caso de atraso ou descumprimento do cronograma de que trata a alínea anterior, a Concessionária deverá enviar à Aresc as justificativas técnicas e econômicas, sob o risco de aplicação das penalidades previstas na legislação aplicável.

§2º Devem ser apresentados estudos e termos de compromisso que demonstrem a viabilidade dos projetos de implantação das redes locais e das atividades de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação, com os respectivos custos e habilitação dos potenciais contratados.

§3º As autorizações serão concedidas, caso a caso, por prazo determinado ou indeterminado.

§4º O prazo de que trata o parágrafo anterior será acompanhado, periodicamente, pela Aresc, que poderá alterá-lo, para mais ou para menos, desde que se justifique, mediante edição de nova autorização.

§5º Os projetos poderão ser autorizados com repasse total, parcial ou sem repasse do custo relativo à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação. O repasse parcial ou “não repasse” serão objeto a ser considerado para os volumes que excederem a autorização de volume desta Resolução.

§6º Nos casos em que o repasse for parcial, os custos relativos à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação, no que concerne à parte não autorizada, serão repassados diretamente aos usuários da correspondente rede local.

§7º O fornecimento de gás para fins de GNC ou de GNL, será sempre efetuado mediante gás comprado pela Concessionária a partir de Contratos de Suprimento/Fornecimento assinados com o(s) Supridor(es).

§8º O biometano distribuído em rede local deve atender as características estabelecidas pela ANP.

§9º Nos casos de abastecimento de rede local com biometano misturado com gás natural, a mistura deverá atender a Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou de outra que venha a substituí-la.

§10 A aquisição de volumes de biometano pela Concessionária deve ser homologada pela Aresc, caso a caso, nos termos do Contrato de Concessão e legislação específica.

Art. 3º O custo relativo à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/ regaseificação para atendimento aos respectivos sistemas de rede local vai compor a Margem Bruta de Distribuição/TUSD, incluindo assim todos os usuários Cativos ou Livres da área de concessão.

§1º Os montantes referidos no caput deste artigo serão apurados pela concessionária e informados mensalmente à Aresc para posterior aplicação à Margem Bruta de Distribuição/TUSD.

§2º As autorizações para o repasse dos custos, total ou parcial, levarão em conta a razoabilidade, bem como os valores praticados no mercado, nacional e internacional, para os serviços necessários ao abastecimento das redes locais.

§3º Os custos referidos no Caput deste artigo não serão contabilizados de acordo com as Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta do Contrato de Concessão da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS.

§4º O limite do custo anual e global, de que trata este artigo, fica estabelecido em até 5% (cinco por cento) do custo total de aquisição do gás e do transporte realizado no ano civil imediatamente anterior à data da aplicação, nos termos do §6º deste artigo. A avaliação do limite deve considerar os volumes movimentados por todos os usuários da área de concessão sejam eles Cativos ou Livres, ou seja, o volume distribuído para os usuários Livres deve ser considerado na apuração do percentual da seguinte forma:

% PERCENTUALano = $\frac{\sum \text{CUSTO TOTAL DA LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS}}{[(\text{CUSTO DO GÁS E TRANSPORTE}) + ((\text{VOLUME DO MERCADO LIVRE}) * \text{CUSTO MÉDIO UNITÁRIO DO MERCADO CATIVO})]}$

§5º A Aresc poderá, uma vez presentes condições técnicas ou econômicas que assim o justifiquem, quando o repasse limitado no parágrafo anterior não se mostrar suficiente para o alcance dos objetivos desta Resolução, autorizar a alteração do limite.

§6º A Aresc publicará até 30 de abril de cada ano os valores apurados para fins de cálculo dos limites de que trata o §4º deste artigo.

§7º A apuração de custos para fins do repasse de que trata este artigo será cessada:

- a) Quando interligada a rede local ao sistema principal da concessionária; ou
- b) Quando se demonstrar inviável a continuação do empreendimento, nos termos da autorização de sua implantação.

§8º Depois de iniciada a operação da rede local, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira para manutenção da operação da rede local, a Aresc poderá estabelecer eventual cronograma de desativação da sistemática de atendimento, ou, poderá autorizar a manutenção da operação da rede local sem a interligação com a rede primária quando for demonstrado pela Concessionária que é a forma mais eficiente para atendimento a determinadas regiões da área de Concessão, neste último caso, ressalvado o disposto no §10º.

§9º Os custos de compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte /regaseificação não poderão compor os custos operacionais para fins de revisão tarifária.

§10 Caso fique demonstrado no pedido de autorização inicial do projeto que não há viabilidade técnica, econômica ou operacional para desenvolver o projeto com previsão de interligação da rede local à rede primária da Concessionária, a Aresc poderá aprovar a execução do projeto e posterior operação da rede local sem a necessidade de previsão de interligação, todavia sem prejuízo de posterior realização de projeto de interligação, caso a condição de viabilidade, devido ao desenvolvimento do mercado ou de outras condições que afetam o projeto, ou atendendo ao interesse público, torne a interligação da rede local com a rede primária mais vantajosa do que a operação isolada da rede local.

§11 A parcela referente aos custos de logística de redes locais será cobrada proporcionalmente ao volume distribuído para todos os Usuários, sendo considerada

para fins regulatórios como “custo de redes locais”, não devendo influenciar a margem regulatória da Concessionária e sendo registrada e acompanhada separadamente.

Art. 4º Ao exercício das atividades de GNC e GNL são exigidas, conforme legislação vigente, as autorizações a serem obtidas junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais órgãos competentes.

Art. 5º As tarifas aplicáveis a usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado em redes locais serão as mesmas previstas na Resolução tarifária vigente, conforme os correspondentes segmentos de usuários.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.